

## O TRATAMENTO DO BULLYING CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Diene Cristina Araújo Rodrigues<sup>1</sup>  
Josineide Ribeiro de Oliveira Carvalho<sup>2</sup>  
Delner do Carmo Azevedo<sup>3</sup>

**RESUMO:** O estudo em questão investiga o tratamento jurídico do bullying sob as óticas penais e civis no contexto do direito brasileiro. Inicialmente, o trabalho oferece uma definição de bullying, ressaltando as dificuldades de conceituar essa forma de violência na realidade brasileira e na língua portuguesa. O desafio de definir o termo correto de sua natureza complexa, que envolve atos repetitivos de violência física, verbal ou psicológica, muitas vezes sutis, mas profundamente impactantes. Em seguida, uma pesquisa identifica as infrações que podem ser equivalentes ao bullying segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo uma conexão entre as práticas de bullying e as disposições legais existentes. O estudo também analisa como o Código Penal e o Código Civil brasileiro podem ser aplicados a situações de bullying, considerando tanto as consequências criminais quanto as reparações civis que podem ser relevantes para as partes envolvidas. A justificativa para a realização deste estudo é baseada na crescente preocupação com a qualidade de vida, um tema amplamente debatido na sociedade atual, onde o bullying se apresenta como um problema antagônico que merece atenção. A pesquisa é de natureza bibliográfica, centrando-se na análise de doutrina e instrução para fornecer uma base teórica sólida sobre o tema. Ao final, o estudo não apenas examina criticamente o tratamento atual do bullying no contexto jurídico brasileiro, mas também sugere novas abordagens para o enfrentamento penal e civil desse problema, propondo ideias que possam servir de base para futuras discussões e reflexões no âmbito jurídico.

3044

**Palavras-chaves:** Bullying. ECA. Direito Penal. Direito Civil.

**ABSTRACT:** The study in question investigates the legal treatment of bullying from a criminal and civil perspective in the context of Brazilian law. Initially, the work offers a definition of bullying, highlighting the difficulties of conceptualizing this form of violence in the Brazilian reality and in the Portuguese language. The challenge of defining the correct term is its complex nature, which involves repetitive acts of physical, verbal or psychological violence, often subtle but deeply impactful. Next, research identifies infractions that may be equivalent to bullying according to the Child and Adolescent Statute (ECA), establishing a connection between bullying practices and existing legal provisions. The study also analyzes how the Brazilian Penal Code and Civil Code can be applied to bullying situations, considering both the criminal consequences and civil reparations that may be relevant to the parties involved. The justification for carrying out this study is based on the growing concern about quality of life, a widely debated topic in today's society, where bullying presents itself as an antagonistic problem that deserves attention. The research is bibliographic in nature, focusing on the analysis of doctrine and instruction to provide a solid theoretical basis on the topic. In the end, the study not only critically examines the current treatment of bullying in the Brazilian legal context, but also suggests new approaches to tackling this problem criminally and civilly, proposing ideas that can serve as a basis for future discussions and reflections in the legal sphere.

**Keywords:** Bullying. ECA. Criminal law. Civil law.

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito, Faculdade São Lucas.

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito, Faculdade São Lucas.

<sup>3</sup>Orientador no curso de Direito, Faculdade São Lucas. Especialista em direito administrativo e gestão pública.

## INTRODUÇÃO

A ocorrência de episódios como o Massacre de Realengo, ocorrido na Escola Municipal Tasso da Silveira, na cidade do Rio de Janeiro, em 07 de abril de 2011, onde o ex-aluno Wellington Menezes de Oliveira assassinou 12 adolescentes antes de cometer suicídio, gerou um forte impacto na sociedade brasileira e ressaltou a crescente violência social e escolar, além de evidenciar a necessidade de um enfrentamento eficaz. O bullying é um fenômeno complexo e de caráter público, pois afeta não apenas os indivíduos, mas também o Estado, violando garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Esse problema social não é isolado; pelo contrário, sua ocorrência é amplamente disseminada em diversas regiões do país, demandando uma análise interdisciplinar sobre a necessidade de criminalização e de políticas de prevenção do bullying.

O termo "bullying" refere-se a diversas formas de intimidação ou assédio, perpetradas por um grupo com o objetivo de inferiorizar a vítima com base em características individuais que a diferenciam da maioria. Frequentemente, possui um caráter moral e engloba violência física e psicológica, ocorrendo em contextos sociais como escolas, clubes, associações, ambientes de trabalho e na internet. Dentre esses, a escola é o cenário mais comum para a prática do bullying. Embora envolva manifestações de violência, nem todos os atos são tipificados como crimes, sendo frequentemente classificados como abusos psicossociais ou contravenções penais.

Outro exemplo significativo ocorreu em Campo Grande, onde um adolescente foi acusado de extorsão. Após ser flagrado fora do ambiente escolar, mas em uma situação delituosa, ele foi submetido a uma medida socioeducativa, e sua mãe comprometeu-se a reembolsar a família da vítima pelos valores extorquidos. Já no caso do estudante Rafael Santos Rodrigues Vieira, na Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), as ofensas e discriminações sofridas no curso de Medicina evidenciam um tipo de bullying no ambiente universitário, culminando em ações judiciais contra a instituição, que se manteve inerte diante dos constrangimentos relatados.

Pesquisas realizadas por pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, médicos e criminologistas têm se destacado na busca por políticas de prevenção e contenção da violência relacionada ao bullying. Portanto, este trabalho propõe-se a analisar os diversos conceitos de bullying existentes na literatura, identificar as infrações correspondentes conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enquadrar as ações de bullying de

acordo com o Código Penal Brasileiro, indicar os procedimentos jurídicos para a reparação dos danos conforme o Código Civil de 2002, e sugerir estratégias de prevenção e conscientização da sociedade no combate ao bullying.

## 1 Conceito e aplicações

O bullying é um tema que gera intensos debates, não apenas no âmbito da Ciência Jurídica, mas também em outras disciplinas. Definir esse fenômeno é uma tarefa desafiadora devido às múltiplas interpretações que o termo suscita, sendo ainda pouco conhecido pelo público brasileiro (Silva, 2010, p. 32). Originário da língua inglesa, o termo aparentemente adquiriu o significado atualmente utilizado a partir das pesquisas conduzidas pelo Professor Dan Olweus, na Universidade de Bergen, na Noruega, no final da década de 1970. Olweus foi pioneiro ao realizar a primeira investigação sistemática sobre o tema.

Desde então, o interesse pelo bullying permaneceu relativamente limitado até a ocorrência de tragédias em várias partes do mundo, como em Columbine (1999), no estado do Colorado, Estados Unidos; em Erfurt (2002), na Alemanha; em Taiúva (2003), no estado de São Paulo; em Remanso (2004), na Bahia, Brasil; e em Carmen de Patagones (2004), na Argentina. Esses massacres em diferentes países evidenciam que o bullying em ambientes escolares não deve ser tratado como um fato isolado.

Ao buscar uma definição simples para o bullying, é possível constatar que:

Se recorrermos ao dicionário, encontraremos as seguintes traduções para a palavra bully: indivíduo valentão, tirano, mandão, brigão. Já a expressão bullying corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um bully (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender. Seja por uma questão circunstancial ou por uma desigualdade subjetiva de poder, por trás dessas ações sempre há um bully que domina a maioria dos alunos de uma turma e "proíbe" qualquer atitude solidária em relação ao agredido. (SILVA, 2010, p. 21).

Martins (2005) categoriza o bullying em três grandes formas. A primeira envolve comportamentos “diretos e físicos”, abrangendo ações como agressões físicas, roubo ou danificação de objetos, extorsão de dinheiro, coerção para a realização de atos sexuais, imposição de atividades servis, ou ameaças relacionadas a esses comportamentos. A segunda forma engloba comportamentos “diretos e verbais”, como insultos, apelidos pejorativos, “tirar sarro”, e comentários racistas, homofóbicos ou que abordem qualquer diferença percebida no outro. A terceira categoria refere-se a comportamentos “indiretos” de bullying, como a exclusão sistemática de uma pessoa, a disseminação de fofocas ou boatos, ameaças

de exclusão de grupos para obter favores, ou, de forma geral, a manipulação da vida social de outra pessoa.

Na mesma linha de pensamento, o jurista Calhau (2009, p. 34) define o bullying como "assédio moral, atos de desprezo, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem qualquer motivação e de maneira repetida". Considerando que não há uma palavra em português que expresse todas as situações de bullying, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA, 2003, p. 12) identificou várias ações que caracterizam essa prática, tais como: colocar apelidos, ofender, zombar, humilhar, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tiranizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurrar, roubar e danificar pertences.

Conforme afirma Fante (2005, p. 27):

Bullying: palavra de origem inglesa, adotada em muitos países para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar uma outra pessoa e colocá-la sob tensão; termo que conceitua os comportamentos agressivos e antissociais (FANTE, 2005, p. 27).

O termo utilizado para descrever a prática de bullying no ambiente de trabalho é "mobbing", que, traduzido, significa assédio psicológico. É importante destacar que os termos "assédio sexual" e "assédio moral" não se confundem com o mobbing, pois este visa à depreciação de um indivíduo com base em um estigma, independentemente de sua posição hierárquica.

Existem quatro tipos principais de bullying: verbal, físico, relacional e o cyberbullying. Diante disso, observa-se que, devido à sua origem estrangeira, o termo bullying ainda carece de um consenso em relação à sua definição e aos critérios para seu enquadramento no Brasil. Além disso, há um vácuo jurídico em relação à responsabilização dos agressores, o que será explorado no próximo tópico.

## **2 Responsabilidade Civil no Delito de Bullying**

De acordo com o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Esse dispositivo constitucional estabelece uma proteção fundamental aos direitos personalíssimos, aqueles que dizem respeito à própria essência da dignidade humana e que são inalienáveis e irrenunciáveis. Como ressalta Guimarães (2009, p. 222), a Constituição de

um país representa o código político do Estado soberano, sendo a base jurídica que sustenta a proteção dos direitos fundamentais.

Os direitos elencados no art. 5º da Constituição têm natureza personalíssima, o que significa que são intrinsecamente ligados ao indivíduo e não podem ser abdicados. Entre esses direitos está a garantia de uma vida digna, um princípio universal que deve ser respeitado em todas as esferas da vida social. Quando atos de bullying ocorrem, eles violam essa garantia, afetando profundamente a dignidade de suas vítimas. Tolerar ou ignorar o bullying seria, de certa forma, renunciar a esses direitos irrenunciáveis, colocando em risco a essência dos direitos humanos.

O direito à dignidade, que é central na vida de qualquer indivíduo, começa com o próprio nascimento. A personalidade civil, conforme estabelecido no Código Civil, inicia-se com o nascimento com vida, mas a lei protege os direitos do nascituro desde a concepção. Assim, a dignidade é um direito que acompanha a pessoa desde o início da vida, e qualquer violação a esse direito é uma afronta ao próprio conceito de humanidade.

No contexto escolar, onde se espera que o ambiente seja seguro e favorável ao aprendizado, a presença de agressões constantes, como o bullying, compromete a dignidade e o desenvolvimento dos jovens. A escola, que deveria ser um espaço de crescimento e educação, se transforma em um lugar de sofrimento, o que é inadmissível em uma sociedade que preza pelos direitos humanos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também reforça essa proteção. Conforme disposto no art. 15 do ECA, "a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis." Portanto, o bullying, ao violar esses direitos fundamentais, atinge não apenas a dignidade individual, mas também a dignidade coletiva e o compromisso da sociedade em proteger seus jovens.

A compreensão de que a dignidade e os direitos personalíssimos são inalienáveis e devem ser preservados a qualquer custo é crucial para a construção de uma sociedade justa e equitativa. Ignorar as consequências do bullying é, de certa forma, abdicar da responsabilidade de garantir um ambiente saudável e digno para todos os indivíduos, especialmente para as crianças e adolescentes em desenvolvimento.

O direito à dignidade é assegurado em qualquer fase da vida, independentemente da capacidade de manifestação da vítima. Mesmo quando a vítima não pode agir diretamente,

ela tem o direito de requerer a reparação pelos danos sofridos, geralmente por meio de um representante legal. Essa proteção se estende também às crianças e adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É fundamental considerar a idade do agressor no contexto do bullying, pois a resposta jurídica varia conforme a faixa etária.

Segundo o pesquisador italiano Alessandro Constantini (2006), a agressividade aumenta linearmente dos 3 aos 14 anos, com um pico de violência física a partir dos 10 anos. Ele também concluiu que comportamentos violentos e antissociais tendem a se intensificar a partir dos 12 anos e que as condenações penais por tais comportamentos são mais comuns entre os 18 e 20 anos, podendo persistir por vários anos em casos de comportamentos agressivos graves (Constantini, 2006, p. 45).

O ECA define, no art. 2º, que “considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade”. Diferentemente do Brasil, outros países, como os asiáticos, consideram criança todo ser humano com menos de 18 anos, conforme o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, a menos que a maioridade seja alcançada antes de acordo com a lei local.

Na menoridade, a pessoa não possui plena capacidade jurídica e, portanto, não pode exercer seus direitos de forma autônoma, nem ser responsabilizada por deveres atribuídos aos maiores de idade. Até os 18 anos, ela é inimputável penalmente e está sujeita a uma legislação especial que inclui medidas de proteção e socioeducativas, conforme disposto nos artigos 101 e 112 do ECA. As medidas para crianças incluem encaminhamento aos pais, orientação, apoio temporário, matrícula obrigatória, e, em casos específicos, tratamento médico ou psicológico, sem privação de liberdade.

Para adolescentes, as medidas são mais rigorosas e podem incluir advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, ou internação em estabelecimento educacional. A privação de liberdade só é permitida em flagrante delito ou por ordem judicial fundamentada, conforme o art. 106 do ECA.

No caso de maiores de idade, embora o bullying não esteja tipificado como crime específico, os atos que o compõem podem ser enquadrados em várias categorias criminais, como crimes antissociais, de caráter coletivo, dolosos, ou até por omissão, especialmente em relação aos responsáveis pela tutela da vítima em instituições educacionais.

Mesmo com a possibilidade de enquadramento em crimes já previstos, os agressores geralmente não têm a intenção específica de cometer um crime, mas sim de subjugar a vítima, utilizando-se de diversas práticas ilícitas para alcançar esse objetivo. Há um paralelo entre o bullying e a tortura, pois ambos envolvem a repetição de práticas criminosas com o objetivo de inferiorizar ou até aniquilar a vítima.

No entanto, o bullying frequentemente é tratado como uma questão disciplinar no ambiente escolar, o que pode afastar as sanções legais e perpetuar a prática devido ao sentimento de impunidade. Esse tratamento insuficiente pode agravar o problema, destacando a necessidade de uma abordagem mais rigorosa e legalmente embasada para enfrentar o bullying.

### **3 Aplicação Jurídica do Bullying e sua Criminalização**

O enquadramento das ações de bullying no Código Penal Brasileiro é uma questão complexa devido à diversidade de condutas envolvidas, o que pode gerar confusão com outras práticas de inferiorização ou mesmo com crimes específicos. É fundamental verificar a intenção do agente, que no caso do bullying, visa a humilhação e a diminuição moral da vítima, ao contrário de ações isoladas que podem não ter esse objetivo. Por exemplo, uma criança que rouba, extorque ou agride fisicamente outra criança na escola, com a intenção de inferiorizá-la, não apenas comete uma conduta típica, mas também pratica bullying. Essa combinação de ações torna uma situação mais grave, pois envolve não apenas as práticas de roubo ou agressão, mas também a intenção de humilhar a vítima.

O bullying abrange diversas atitudes, todas destinadas a constranger e inferiorizar a vítima. Ele é classificado de acordo com o tipo de agressão (física, psicológica) e o meio utilizado (como no caso do cyberbullying). Este último apresenta dificuldades adicionais quanto à regulamentação e punição no ambiente virtual, embora o Direito Eletrônico tenha avançado nesse sentido. Mesmo nas agressões físicas e psicológicas, há grandes desafios para coibir o bullying, o que torna essencial diferenciá-lo de outras práticas criminosas, como homicídios e tentativas de homicídio, bem como agressões físicas graves.

A maioria dos projetos de lei voltados para o combate ao bullying se limita à esfera educacional. Um exemplo disso é a Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, da Prefeitura de São Paulo, que resulta do Projeto de Lei 01-0069/2009 do Vereador Gabriel Chalita, focado no ambiente escolar. Em nível nacional, existem três projetos de lei em tramitação no

Congresso Nacional para criminalizar o bullying, sendo o mais antigo o Projeto de Lei nº 5369/09. Entre eles, destaca-se o anteprojeto de lei proposto pela Promotoria da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), que tipifica o bullying como crime, com penas que variam de um a quatro anos de reclusão e multa. Nos casos de cyberbullying ou quando cometido por mais de uma pessoa, a pena pode ser aumentada em um terço até a metade. Se houver lesão grave, a pena pode chegar a cinco a dez anos de reclusão, e em caso de morte, a pena é de 12 a 30 anos, além da multa prevista para homicídios.

Os textos desses projetos de lei são bastante similares e visam a implementação de políticas anti-bullying vinculadas ao Ministério da Educação, que seria responsável por estabelecer regras, procedimentos e diretrizes para a concretização dessas políticas. Em âmbito estadual, a legislação, como a Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009, do Estado de Santa Catarina, destaca a complexidade do bullying e a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo profissionais de diversas áreas.

O Parágrafo Único do artigo 1º, tanto nos projetos de lei nacionais quanto nas leis estaduais, busca definir de forma precisa o que constitui bullying, incluindo a descrição das práticas envolvidas, quem são os ofensores e as vítimas, o número de pessoas envolvidas, o objetivo do bullying e suas possíveis causas. A redação sintética desses textos proporciona uma margem para interpretações que abarquem os diferentes casos concretos, sendo importante também explicitar o número de pessoas envolvidas, já que o bullying pode ocorrer de várias maneiras.

No caso da criminalização do bullying, o Ministério Público permaneceria atuante, como já ocorre em qualquer caso de infração penal cometida por menores. Alguns estados brasileiros já tomaram a iniciativa de aprovar leis específicas para o combate ao bullying, como é o caso da legislação catarinense, que classifica o bullying em diversas categorias, incluindo verbal, moral, sexual, psicológico, material, físico, e virtual ou cyberbullying, abrangendo uma ampla gama de condutas agressivas.

Apesar das iniciativas legislativas, a legislação brasileira ainda se mostra tímida em relação ao bullying, com maior ênfase em medidas preventivas. Em comparação, nos Estados Unidos, 41 dos 48 estados já possuem leis específicas de combate ao bullying, e o Congresso Nacional americano estuda a criação de uma lei federal para disciplinar o bullying.

A defensora pública Tânia Regina de Matos, de Campo Grande (MS), participante do Projeto “Defensoria vai à Escola”, destaca a importância da proporcionalidade na punição, ou seja, a penalidade deve ser proporcional ao bullying praticado.

A criminalização do bullying é urgente, pois se trata de uma prática gravíssima que deve ser combatida não apenas por meio de sanções, mas também de políticas públicas que alertem a sociedade para o problema, informando e protegendo as vítimas. O bullying escolar deve ser incluído nessa criminalização, com sanções adequadas para menores infratores, levando em consideração a gravidade das ações e a idade dos envolvidos, tanto do agressor quanto da vítima.

#### **4 As políticas de prevenção ao bullying**

A análise da responsabilização pelo bullying, especialmente quando envolve menores, é um campo complexo que abrange aspectos legais, sociais e educacionais. A falta de consenso entre pais, escolas, educadores e professores sobre como lidar efetivamente com essa questão reflete uma sociedade que ainda não está completamente preparada para enfrentar o problema de maneira eficaz. Isso resulta em uma abordagem fragmentada, onde muitas vezes as intervenções contra o bullying são limitadas a discursos culturais e estereótipos que reforçam a divisão entre os “bons” e os “maus”, sem abordar as raízes profundas do comportamento agressivo.

O papel da cultura ocidental, como observa Capra (2006), é especialmente relevante. Ele destaca que a ênfase no pensamento racional e analítico, característica do paradigma mecanicista, pode levar a uma visão reducionista dos problemas sociais, como o bullying, tratando-os de maneira superficial e não como questões integradas e complexas que requerem soluções sistêmicas. Essa visão cultural pode, por exemplo, resultar na simples rotulação de alunos como “problemáticos” ou “exemplares”, sem considerar os contextos sociais e emocionais que moldam o comportamento desses jovens.

Sandro Torres (Avelar, 2011), ao defender a intensificação do policiamento comunitário nas escolas públicas, propõe uma abordagem prática para combater o bullying e outros problemas como o tráfico de drogas. No entanto, essa medida, embora útil, pode não ser suficiente se não for acompanhada de um esforço para mudar a cultura escolar e social que permite a perpetuação do bullying. A convivência de policiais com alunos e

professores pode dissuadir a violência física, mas não necessariamente abordará as formas mais sutis e psicológicas de bullying, que podem ser igualmente danosas.

A aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 228/2010, que visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases para incluir a promoção de um ambiente escolar seguro, representa um avanço significativo, mas ainda é apenas um passo em um caminho muito mais longo. A proposta de capacitar todos os profissionais da educação, inclusive os não docentes, e de promover a interação entre educadores, pais e gestores de segurança, é essencial para criar um ambiente onde o bullying possa ser prevenido e combatido de maneira mais eficaz.

No entanto, a eficácia dessas medidas depende também de como a legislação é interpretada e aplicada. A responsabilidade civil, por exemplo, como previsto no Código Civil Brasileiro, coloca uma grande ênfase na obrigação dos pais, tutores e escolas em prevenir e reparar os danos causados por atos de bullying. A jurisprudência começa a se formar, como observado em casos onde escolas foram condenadas a indenizar alunos por danos morais decorrentes de bullying, mas ainda há muito a ser feito para garantir que essas leis sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

A responsabilidade objetiva dos pais e tutores, como discutido por Calhau (2009) e Tartuce (2008), é uma área crucial, especialmente quando se trata de menores. A exigência de que os responsáveis indenizem as vítimas de bullying reflete uma interpretação da lei que busca garantir que os adultos em posição de autoridade não negligenciem seu dever de supervisionar e educar adequadamente os menores sob sua guarda. No entanto, essa responsabilização também deve ser equilibrada com uma compreensão das circunstâncias individuais de cada caso, para evitar punições injustas.

O direito à ação regressiva, conforme disposto no artigo 934 do Código Civil, também é um aspecto importante. Ele permite que aqueles que ressarcirem danos causados por outrem busquem compensação daqueles que efetivamente causaram o dano, salvo em casos em que o causador do dano seja descendente e incapaz. Esse mecanismo é essencial para garantir que a justiça seja feita de maneira equitativa, protegendo tanto as vítimas quanto aqueles que, sem culpa, acabam sendo responsabilizados pelos atos de menores.

Em casos em que a vítima de bullying é um aluno de escola pública, a responsabilidade de indenização recai sobre o Estado, caso haja omissão por parte da escola. Essa diferenciação entre escolas públicas e privadas, e a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor, acrescenta outra camada de complexidade à questão. Em todas essas

situações, a identificação do agressor e a resposta adequada da instituição de ensino são cruciais para determinar a responsabilidade e garantir que as vítimas recebam a proteção e a compensação a que têm direito.

No entanto, é evidente que o arcabouço jurídico atual ainda é insuficiente para lidar com todas as nuances do bullying. A construção de um caminho jurisprudencial é uma resposta necessária, mas também é vital que haja um investimento contínuo em pesquisa e desenvolvimento de políticas públicas que abordem o bullying de maneira mais abrangente. Somente através de uma compreensão mais profunda e de uma ação coordenada entre todos os envolvidos será possível criar um ambiente onde o bullying seja efetivamente prevenido e combatido.

## 5 CONCLUSÃO

A problemática do bullying, especialmente no ambiente escolar, evidencia uma série de lacunas e desafios que a sociedade e o sistema jurídico brasileiro ainda precisam enfrentar de maneira mais eficaz. Embora avanços importantes tenham sido feitos, como a proposta de legislação específica para combater o bullying nas escolas, a questão está longe de ser resolvida. A ausência de consenso entre os principais agentes envolvidos – pais, educadores, escolas e o sistema de segurança pública – indica que, apesar das boas intenções, as medidas adotadas até agora são insuficientes para mitigar os impactos desse fenômeno que, a cada dia, afeta mais crianças e adolescentes.

A cultura ocidental, que muitas vezes se baseia em paradigmas mecanicistas, tende a tratar o bullying de forma superficial, como um comportamento desviante que deve ser corrigido através de punições ou, na melhor das hipóteses, através da aplicação de programas educativos que nem sempre levam em conta as complexidades subjacentes ao problema. Conforme argumenta Capra (2006), essa visão reducionista é problemática, pois falha em considerar o bullying como um sintoma de problemas maiores, profundamente enraizados nas estruturas sociais e culturais que governam as interações humanas. O bullying, nesse sentido, não é apenas um ato individual de agressão, mas sim um reflexo de uma cultura que muitas vezes glorifica o poder e a dominação, enquanto marginaliza e patologiza aqueles que não se enquadram nas normas estabelecidas.

Nesse contexto, a ideia de intensificar o policiamento comunitário nas escolas públicas, conforme defendido por Sandro Torres (Avelar, 2011), embora seja uma medida

válida para coibir a violência física e o tráfico de drogas, não é suficiente para lidar com as formas mais sutis e psicológicas de bullying. A presença policial pode até inibir certos comportamentos agressivos, mas não aborda as dinâmicas de poder que sustentam o bullying, nem oferece soluções para os conflitos interpessoais que estão na raiz desse problema. Além disso, a abordagem policial pode contribuir para a estigmatização dos alunos, reforçando os rótulos de "bons" e "maus" que já são comuns nas escolas, sem oferecer um espaço para o diálogo e a reconciliação.

A proposta de alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que visa a criação de um ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção ao bullying, é um passo importante na direção certa, mas precisa ser implementada de maneira que leve em conta as realidades específicas de cada escola. As sugestões de capacitação técnica e pedagógica dos profissionais da educação, bem como a promoção da interação entre educadores, pais e gestores de segurança, são fundamentais para o sucesso de qualquer iniciativa contra o bullying. No entanto, é crucial que essas medidas não se limitem a treinamentos pontuais, mas que façam parte de uma mudança cultural mais ampla, que promova o respeito mútuo, a empatia e a inclusão.

A responsabilidade civil, tal como prevista no Código Civil Brasileiro, coloca uma ênfase importante na obrigação dos pais, tutores e das instituições de ensino de prevenir e reparar os danos causados pelo bullying. A doutrina jurídica brasileira, ao adotar o princípio da responsabilidade objetiva, avança na direção de garantir que as vítimas de bullying sejam devidamente indenizadas pelos danos sofridos, independentemente da comprovação de culpa por parte dos responsáveis. No entanto, essa abordagem deve ser equilibrada com uma compreensão das circunstâncias individuais de cada caso, para evitar que a responsabilização se torne uma ferramenta de punição desproporcional.

A ação regressiva, prevista no Código Civil, permite que aqueles que foram obrigados a indenizar as vítimas de bullying busquem reparação dos verdadeiros responsáveis pelo ato, salvo em casos de incapacidade legal. Esse mecanismo é essencial para garantir que a responsabilidade seja atribuída de maneira justa, protegendo tanto as vítimas quanto aqueles que, sem culpa, acabam sendo responsabilizados pelos atos de menores sob sua guarda. No entanto, o uso dessa ferramenta jurídica precisa ser acompanhado de uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas de cada caso, para evitar injustiças.

Outro ponto crucial é a diferenciação entre as responsabilidades das escolas públicas e privadas no tratamento de casos de bullying. Nas escolas particulares, a vítima pode recorrer ao Código de Defesa do Consumidor para fundamentar seu pedido de reparação, o que não é possível nas escolas públicas. Isso implica que, em caso de omissão, o Estado deve ser responsabilizado pela indenização dos danos causados. Essa distinção sublinha a necessidade de uma abordagem mais uniforme e abrangente na prevenção e combate ao bullying, independentemente do tipo de instituição de ensino.

Apesar dos avanços na jurisprudência e na legislação, a abordagem jurídica do bullying ainda carece de estudos mais aprofundados e de uma legislação mais robusta. A construção de um caminho jurisprudencial é um passo necessário, mas não suficiente. É fundamental que o tema do bullying seja tratado de maneira integrada, envolvendo não apenas o sistema jurídico, mas também a comunidade escolar, os pais e a sociedade em geral. Somente por meio de uma ação coordenada e de uma mudança cultural significativa será possível criar um ambiente onde o bullying seja efetivamente prevenido e combatido.

Em conclusão, o bullying é um problema multifacetado que exige uma resposta igualmente complexa. A sociedade, as instituições de ensino e o sistema jurídico devem trabalhar juntos para criar um ambiente seguro e inclusivo para todas as crianças e adolescentes. Isso envolve não apenas a aplicação de leis e a responsabilização dos agressores, mas também a promoção de uma cultura de respeito, empatia e compreensão mútua. Somente assim será possível reduzir o impacto devastador que o bullying tem sobre as vidas dos jovens e sobre a sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009**. Santa Catarina: 2009. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/escola/docs/cartilhabullying.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.369/09**. Brasília: Câmara Distrital, 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 228/2010**. Portal da Atividade Legislativa, Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 29 junho 2024.

BRASIL. **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão.** Niterói (RJ): Impetus, 2009.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação.** São Paulo: Cultrix, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 7.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Hucitec, 1992.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Jurídico.** 14. ed. São Paulo: Rideel, 2002.

MARTINS, Maria José. **O problema da violência escolar: uma clarificação e diferenciação de vários conceitos relacionados.** In: Revista Portuguesa de Educação, v. 18, n. 1, p. 93-105, 2005.

NETO, Antônio Alberto; SAAVEDRA, Luis Henrique. **Diga NÃO para o bullying.** Rio de Janeiro: ABRÁPIA, 2004.

3057

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes inquietas: entendendo melhor o mundo das pessoas distraídas, impulsivas e hiperativas.** São Paulo: Gente, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz.** São Paulo: Atlas, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil V.2 – Direito das obrigações e responsabilidade civil.** 5. ed. São Paulo: Método, 2010.